LEI Nº 6.869, DE 23 DE ABRIL DE 2020

AUTORIZA O MUNICÍPIO DE BIRIGUI, ESTADO DE SÃO PAULO A FORMALIZAR CONVÊNIO COM A ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS REGISTRADORES DE PESSOAS NATURAIS – ARPEN BRASIL, objetivando a UTILIZAÇÃO DO SISTEMA ELETRÔNICO DE BUSCAS PERANTE A CENTRAL DE INFORMAÇÕES DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS – CRC.
Projeto de Lei nº 44/2020, de autoria do Prefeito Municipal

Eu, **CRISTIANO SALMEIRÃO**, Prefeito Municipal de Birigui, do Estado de São Paulo, usando das atribuições que me são conferidas por Lei,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

ART. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar convênio com a Associação Nacional dos Registradores de Pessoas Naturais - ARPEN BRASIL, objetivando a utilização do sistema eletrônico de buscas perante a central de informações de Registro Civil, nos termos da minuta anexa parte integrante da presente Lei.

ART. 2º. O texto a ser observado na assinatura do convênio de que trata o artigo anterior faz parte integrante da presente lei e constitui o anexo único da mesma.

ART. 3º. As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

ART. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Birigui, aos vinte e três de abril de dois mil e vinte.

CRISTIANO SALMEIRÃO
Prefeito Municipal

Publicada na Divisão de Atos Oficiais e Expediente da Secretaria Municipal de Governo da Prefeitura Municipal de Birigui, na data supra, por afixação no local de costume.

CAIQUE MANTOVANI DA ROCHA
Chefe da Divisão de Atos Oficiais e Expediente

MINUTA

TERMO DE CONVÊNIO
CENTRAL DE INFORMAÇÕES DE REGISTRO CIVIL DE PESSOAS NATURAIS - CRC

São partes no presente instrumento:

QUALIFICAÇÃO DO INTERESSADO
, que subscrevem o presente ato; e **ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS REGISTRADORES DE PESSOAS NATURAIS - ARPEN BRASIL**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ 73.611.568/0001-12, com sede em Brasília, Distrito Federal, SRTVS, QD 701, Lote 05, Bloco A, Sala 622, Centro Empresarial Brasília, neste ato representada coordenador nacional, pelo Sr. *Luís Carlos Vendramin Júnior*, portador da Carteira de Identidade (CI/RG) n. 21.851.714-2-SSP-SP e do CPF n. 180.613.988-00, membro da ARPEN-Brasil e Presidente da Associação dos Registradores de Pessoas Naturais do Estado de São Paulo, doravante denominada **ARPEN-SP**, sediada na Praça Dr. João Mendes, 52-SL, Centro, CEP 01501-000, São Paulo-SP, inscrita no CNPJ n. 00.679.163/0001-42, que também figura no presente Termo de Convênio, na qualidade de ANUENTE, visto que detém a tecnologia e infraestrutura necessárias à operacionalização da gestão do sistema de informações da **CENTRAL DE INFORMAÇÕES DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS – CRC**, e, considerando:

1 - a necessidade de adequada prestação de serviços da Central de Informações de Registro Civil de Pessoas Naturais - CRC, instituída pelo Provimento n. 46, do Conselho Nacional de Justiça, que consiste em órgão da ARPEN Brasil;

2 – ser necessária a formalização dos fluxos dos repasses de dados, nos termos exigidos pela Lei n. 13.709/2018, que entrará em vigor em 15 de agosto de 2020;

3 - que os Ofícios de Registros Civis de Pessoas Naturais, enquanto responsáveis pelos registros e averbações atinentes às pessoas físicas, são detentores de fonte primária de informação, qualificam-se, nos termos do artigo 5º, inciso VI, da Lei n. 13.709/2018, como *controladores* dos dados pessoais, tendo responsabilidade por seu respectivo tratamento;

4 - que os colaboradores dos Ofícios de Registros Civis, de acordo com o artigo 5º, inciso VII, da Lei n. 13.709/2018, atuam como *operadores* de dados pessoais, visto que realizam o tratamento de dados pessoais em nome do controlador;

5 - que a Central de Informações de Registro Civil de Pessoas Naturais – CRC qualifica-se, de acordo com o artigo 5º, inciso VIII, da Lei n. 13.709/2018, como *encarregada*, na medida em que atua como canal de comunicação entre a fonte primária da informação (Registradores Civis), com os titulares dos dados e a Autoridade Nacional de Proteção de Dados;

6 - que a Central de Informações de Registro Civil de Pessoas Naturais – CRC constitui-se em *banco de dados*, enquanto conjunto estruturado de dados pessoais, mantido em um ou em vários locais, em suporte eletrônico ou físico;

7 - que o Comitê Gestor da Central de Informações de Registro Civil das Pessoas Naturais – CRC, órgão da ARPEN-BRASIL, tem como finalidade promover ações que visem o aprimoramento e a uniformização dos serviços, a interligação entre as serventias com o Poder Judiciário, com órgãos da Administração Pública e usuários em geral, perfectibilizando a prestação dos serviços públicos, que foram delegados aos seus associados;

8 - a Medida Provisória n. 2.200, de 24 de agosto de 2001, que instituiu a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileiras - ICP-Brasil, convertida na Lei n. 11.280/2006, que possibilitou a comunicação oficial dos atos processuais por meios eletrônicos; a Medida Provisória n. 459/09, convertida na Lei n. 11.977, de 07 de julho de 2009, que criou o registro eletrônico; o Provimento n. 46, editado pelo Conselho Nacional de Justiça, que implantou a Central de Informações de Registro Civil das Pessoas Naturais – CRC e a Lei n. 13.709/2018, que dispõe

sobre a proteção de dados pessoais, apresentam, em seu conjunto, padrões de segurança adequados ao cumprimento da sistemática estabelecida para a execução do presente Termo de Convênio, salvaguardando os direitos e interesses envolvidos;
RESOLVEM, pelo presente instrumento, na melhor forma de direito, celebrar Termo de Convênio, que passa a ser regido em conformidade com as seguintes cláusulas.

CLÁUSULA PRIMEIRA: DO OBJETO

Atender aos pedidos da parte interessada na prestação de informações e expedições de Certidões, constantes na base de dados da Central de Informações de Registro Civil das Pessoas Naturais - CRC, em favor da parte Convenente, registrados pelos Ofícios de Registros Civis de Pessoas Naturais, de pessoas de interesse da parte Convenente.

CLÁUSULA SEGUNDA: DO PROCESSAMENTO DE BUSCA

De forma a atender as solicitações de buscas para fins de emissão de Certidões, pela Central de Informações de Registro Civil de Pessoas Naturais - CRC, deverão ser formulados requerimentos, por meio do Portal de Serviços Eletrônicos Compartilhados - Sistema Informatizado da CRC Nacional, observando-se os procedimentos a seguir relacionados:
I – A Convenente deverá encaminhar, em caráter prévio, as relações de nomes a serem consultados, com a devida qualificação, em especial o nome completo, data de nascimento, identificação no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF, filiação materna, sem prejuízo de outros campos facultativos disponíveis no sistema informatizado, a fim de evitar falsos negativos ou falsos positivos;
II – A Central de Informações de Registro Civil de Pessoas Naturais - CRC irá processar as informações, utilizando suas bases de dados, registrando as respectivas consultas, que poderão ser requisitadas pelos titulares de dados pessoais ou seus sucessores, nos termos da Lei n. 13.709/2018.

CLÁUSULA TERCEIRA: DO CUSTO OPERACIONAL DO PROCESSAMENTO DE BUSCAS

O processamento das funcionalidades geradas na Central de Informações do Registro Civil – CRC, para fins de consulta unificada de dados, importará em custo, que deverá ser arcado pela parte Convenente nos termos da abala em anexo, a ser pago uma única vez, quando da solicitação da busca, mediante inclusão do conjunto de nomes pretendido. Os valores serão reajustáveis anualmente, de acordo com os índices oficiais de inflação IGP-M/FGV ou outro que venha a substituí-lo

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Os pagamentos das consultas feitas pela Convenente durante o mês, deverão ser pagos até o dia 10 do mês posterior. O não pagamento acarretará uma multa de 10% acrescido de juros mensais de 1%.

PARÁGRAFO SEGUNDA: O pagamento se dará por meio de boleto bancário a favor da ARPEN-SP que faz a gestão deste contrato.

CLÁUSULA QUARTA: DAS OBRIGAÇÕES DA ARPEN

Cumpridas as obrigações previstas neste instrumento, a Central de Informações de Registro Civil de Pessoas Naturais - CRC estará obrigada a:
I. Manter estrutura adequada para o atendimento das demandas, inclusive mediante monitoramento contínuo dos nomes de interesse da Convenente, devidamente informados e

inscritos nas bases de dados objeto deste Convênio, providenciando o correspondente sinal de alerta, quando identificado o registro;
II. Desenvolver e operacionalizar *interface* que permita a comunicação, prestação de informações e a expedição de certidões referentes a registros civis de interesse da Convenente;

III. Manter o funcionamento do Portal de Serviços Eletrônicos Compartilhados - Sistema Informatizado da CRC Nacional, inclusive mediante meios de pagamentos de uma forma geral e recibos dos pagamentos efetuados a que se refere este Termo de Convênio.

CLÁUSULA QUINTA: DAS OBRIGAÇÕES PARA OBTENÇÃO DAS INFORMAÇÕES

Para a validade e eficácia do presente convênio, a Convenente fica obrigada a subsidiar, corretamente, os dados necessários para as buscas a serem realizadas, nos termos das obrigações adiante discriminadas:
I - Informar à ARPEN a relação de pessoas naturais, que deverá conter, ao menos, o nome completo, filiação materna e data de nascimento, sem prejuízo de outros campos existentes;
II - Atualizar, periodicamente, as bases de dados para consulta, em conformidade com o objeto do presente Termo de Convênio;
III – Efetuar, nos prazos e condições estabelecidas no presente Termo de Convênio, os pagamentos dos valores previstos neste instrumento.

CLÁUSULA SEXTA: DO PRAZO E DA DENÚNCIA DO CONVÊNIO

O presente Termo de Convênio entrará em vigor a partir da data de sua assinatura, por prazo indeterminado, podendo ser denunciado por qualquer das partes, a qualquer tempo, por meio de manifestação por escrito, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, prazo em que as partes poderão liquidar qualquer pendência decorrente do convênio firmado.

CLÁUSULA SÉTIMA: DA INADIMPLÊNCIA E DA INTERRUPÇÃO DOS SERVIÇOS

Constatada a inadimplência por parte da Convenente, a Central de Informações de Registro Civil de Pessoas Naturais – CRC poderá interromper os serviços de imediato, optando por notificar a Convenente para que efetive o pagamento do valor devido, no prazo de 48 horas, sob pena de rescisão do convênio, ou declarar, desde logo, a perda dos efeitos do presente Convênio, com a consequente extinção das obrigações pactuadas.
PARÁGRAFO PRIMEIRO: Este convênio também poderá ser extinto, de imediato, na hipótese de descumprimento dos deveres estabelecidos entre as partes, inclusive, em caso de desvio da finalidade das informações obtidas.

CLÁUSULA OITAVA: DISPOSIÇÕES FINAIS

I - Os casos omissos serão resolvidos de comum acordo entre as partes. Quaisquer modificações em suas disposições, deverão ser realizadas por meio de Termos Aditivos ao presente instrumento;
II. A tolerância ou o não exercício por ambas as partes, de direitos a elas assegurados neste Termo de Convênio, não importará em renúncia a esses direitos ou novação de obrigações;
III. O presente Termo de Convênio revoga instrumentos congêneres, com o mesmo objeto, celebrado em datas anteriores.
IV – Constitui parte integrante deste termo de Convênio, na forma de Anexo Único, o Manual do Sistema Informatizado da CRC Nacional. Em caso de divergência, entre este Termo de Convênio e o Manual, prevalecerá o disposto neste instrumento e, subsidiariamente, o disposto no Anexo Único.

E, por estarem de acordo as partes, em três vias de igual teor e forma, assinadas pelos respectivos representantes, na presença de testemunhas, fica firmado o presente compromisso.

São Paulo / SP, __ de _____ de 2020.

_____

ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS REGISTRADORES DE PESSOAS NATURAIS - ARPEN BRASIL
LUIS CARLOS VENDRAMIN JUNIOR -COORDENADOR NACIONAL

ASSOCIAÇÃO DOS REGISTRADORES DE PESSOAS NATURAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO - ARPEN-SP
LUIS CARLOS VENDRAMIN JUNIOR - PRESIDENTE

Testemunhas:

_____	_____
Nome:	**Nome:**
CPF:	**CPF:**